

DIVÓRCIO LIMINAR E CITAÇÃO ELETRÔNICA



www.fernandatartuce.com.br

fetartuce@uol.com.br

[@fernandatartuceii](#) (Instagram)

[@fernandatartuce](#) (Twitter)

Fernanda Tartuce (Facebook e LinkedIn)

Reflexão inicial



"O casamento

é uma bela coisa,

mas o que faz bem a uns,

pode fazer mal a outros."

Machado de Assis

Questão

É possível o decreto liminar do divórcio
em uma demanda litigiosa?

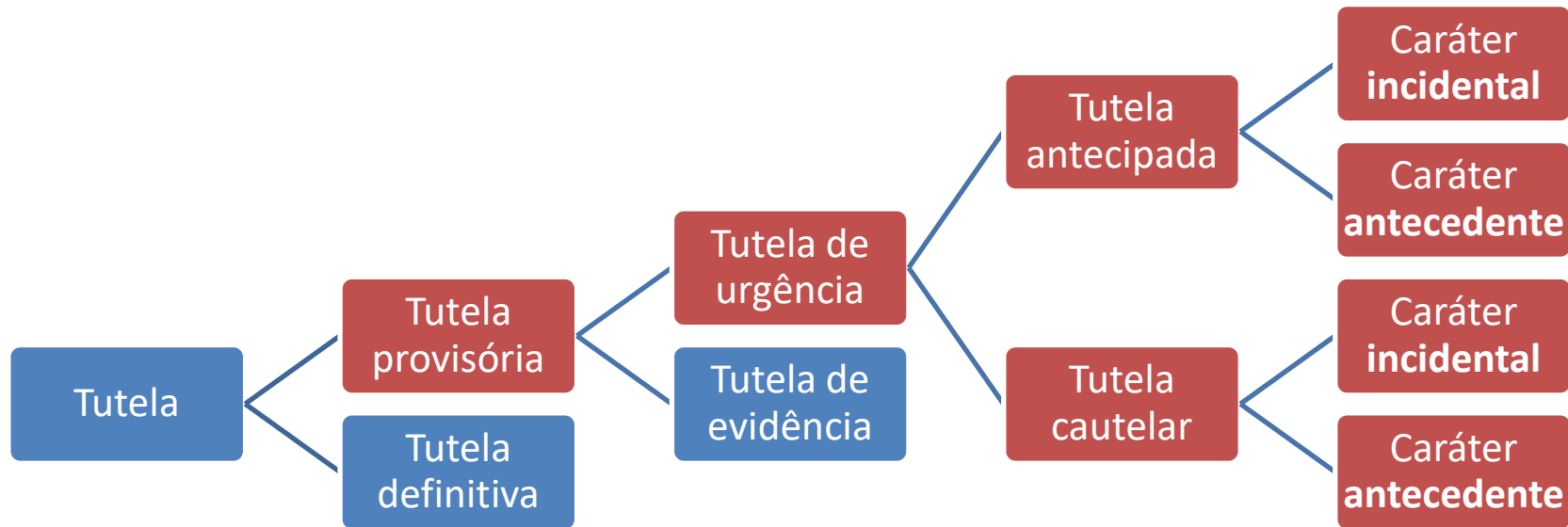


Processo civil de resultados/ efetividade

“O processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”
(Giuseppe Chiovenda).



Sistema das tutelas provisórias no CPC/2015



Questão

É possível o decreto liminar do divórcio
em uma demanda litigiosa?



SIM!

- Divórcio é direito potestativo: o réu não pode se opor a ele;
- Cabe concessão em sede de tutela de evidência: apesar de não previsto no rol do art. 311 do CPC, o pedido de divórcio é um *direito claro (direito evidente)*;
- Essa solução processual prestigia a celeridade e a autonomia.



CPC, ART. 311

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.



NÃO!

- A medida tem caráter irreversível porque altera o estado da pessoa e viola o art. 300, § 3º do CPC;
- Não cabe concessão em sede de tutela de evidência porque não está no rol do art. 311 do CPC;
- Teria que ser provada a urgência, eventualmente, para ter tutela provisória;
 - violação ao contraditório e à ampla defesa.



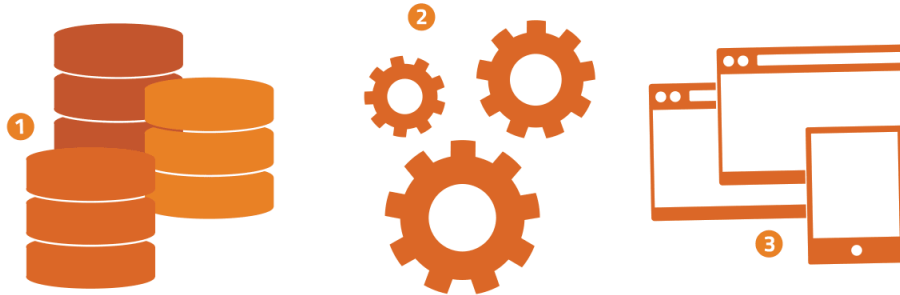
Revolução silenciosa no processo civil...

A informatização do processo impacta decisivamente na prática processual.



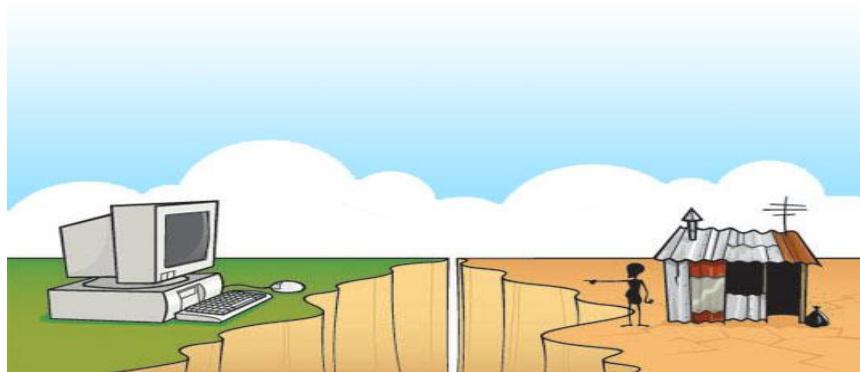
Questão

É possível haver citação eletrônica
em demandas familiares?



Um em cada 4 brasileiros não tinha acesso à internet, mostra pesquisa (2018)

*Número representava **46 milhões** que não acessavam a rede,*
segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) 2018, divulgada pelo IBGE.

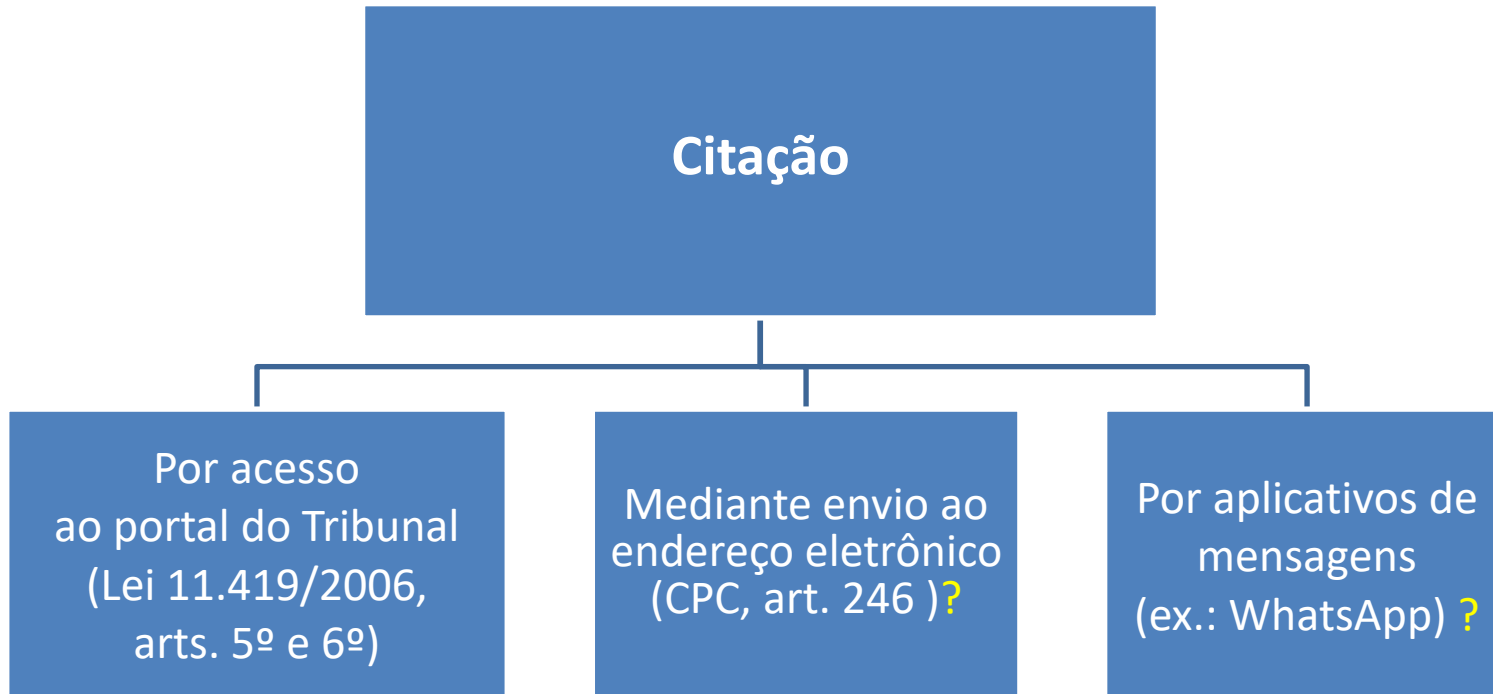


Vulnerabilidade processual

Problema grave: situação de vulnerabilidade cibernética



MODALIDADES



Lei 11.419/2006: *autointimação*

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.



Lei 11.419/2006: *autointimação*

Art. 5º § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.



Lei 11.419/2006, Art. 5º § 4º

Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.



Lei 11.419/2006: *autocitação*?

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.



Citação mediante envio ao endereço eletrônico: Lei 14.195/2021

As matérias de cunho processual não constavam no texto original da MP e foram integradas ao final por uma emenda - a constitucionalidade é discutível em relação à matéria estranha à proposta original, nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI (ação declaratória de constitucionalidade) Apesar do vício, o conteúdo da lei segue em vigor até o reconhecimento da inconstitucionalidade.



Lei 14.195/2021

A primeira mudança deu-se com a inserção de um novo dever para partes, procuradores e todos aqueles que, de qualquer modo, participem do processo: informar e

manter atualizados seus dados cadastrais

perante os órgãos do Poder Judiciário (e, no caso do § 6º do art. 246 do Código , da Administração Tributária), para recebimento de citações e intimações (CPC, art. 77 VII).



Lei 14.195/2021

No art. 246, “a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

Tal regulamento ainda não existe

Lei 14.195/2021

A partir de quando correrá o prazo para que o demandado se manifeste?

Segundo a nova redação do art. 231, IX do CPC, salvo disposição em sentido diverso considera-se dia do começo do prazo “o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico”.



O réu citado por uma das quatro formas tradicionais deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, apresentar justa causa por não ter confirmado o recebimento da citação enviada eletronicamente (CPC, art. 246 § 1º-B).

Terá então a oportunidade de esclarecer sobre, por exemplo, ter deixado de usar aquele endereço eletrônico e ter esquecido de informar o Poder Judiciário.



Caso os esclarecimentos não sejam reputados aptos a configurar justa causa, uma sanção será aplicada.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico (CPC, art. 246 § 1º-C). Certamente a aplicação dessa regra despertará consideráveis divergências.



Questão

Usar aplicativos de empresas privadas
(ex. WhatsApp) para promover citação em processos judiciais
é viável à luz do
ordenamento jurídico brasileiro hoje?



Lei 11419/06, Art. 2º

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos **mediante uso de assinatura eletrônica**, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.



Lei 11.419/2006, Art. 14

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.



Questão

Qual deverá ser o âmbito de regulamentação
do uso de novas tecnologias
para a prática de atos processuais?



Constituição Federal, art. 22

Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil , comercial, penal,
processual, eleitoral (...).

LEGISLATION



CPC, art. 193

Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

LEGISLATION



CPC, art. 196



Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Reflexão final

"O progresso técnico deixará apenas um problema: a fragilidade da natureza humana"
(Karl Kraus)

